

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 649

SESSÕES DE 08/05/2023 A 12/05/2023

Primeira Turma

Pensão por morte requerida por companheira. Existência de ex-esposa que já recebia o benefício. Situação não discutida no processo. Litisconsórcio necessário. Ausência de citação para integrar a lide.

Tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/1991), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido, deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 114 do CPC/2015. Caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da relação jurídico-processual desenvolvida sem o chamamento do litisconsorte faltante, à vista do art. 115, inciso I, do CPC/2015. Unânime. ([Ap 0059793-35.2009.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 10/05/2023](#).)

Pensão por morte. Dependente de soldado da borracha. Acumulação com outro benefício previdenciário. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não ser possível a acumulação de pensão especial de seringueiro com qualquer benefício previdenciário, de vez que há incompatibilidade, no sistema de assistência social brasileiro, para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva e a concessão ou manutenção de benefício assistencial, em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o seu pagamento. Unânime. ([Ap 1004972-85.2019.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 10/05/2023](#).)

Servidor público. Concurso de remoção. Art. 36, parágrafo único, III, c, da Lei 8.112/1990. Candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à remoção. Ausência de situações excepcionais capazes de justificar a não remoção pela Administração Pública.

Preenchidos os requisitos autorizadores, a Administração tem o dever jurídico de promover a remoção do servidor habilitado previamente em concurso de remoção interno, pois, conforme o art. 36 da Lei 8.112/1990, nas hipóteses dos incisos I e II, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. Unânime. ([Ap 1004351-41.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 10/05/2023](#).)

Pensão por morte. Óbito em 13/10/2011. Contribuinte individual. Recolhimento em valor menor que o mínimo. Responsabilidade da empresa contratante pela retenção da contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual a seu serviço. Art. 4º da Lei 10.666/2003. Desnecessidade de comprovação do recolhimento da contribuição pelo segurado. Benefício devido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de ser inviável a concessão de pensão por morte aos dependentes, mediante recolhimento de contribuições *post mortem*. Também não é possível admitir a complementação das contribuições vertidas a menor após a morte do contribuinte individual, por falta de amparo legal. Contudo, caso o segurado contribuinte individual tenha prestado serviços a uma pessoa jurídica, desde a Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003, cujos efeitos passaram a ser exigidos em 01/04/2003, a empresa contratante é a responsável por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à autarquia previdenciária, com fulcro no art. 4º da Lei 10.666/2003. Assim, o período em que o contribuinte individual prestou serviço à empresa, na vigência da Lei 10.666/2003, deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora, é devido o benefício de pensão por morte. Unânime. (Ap 1010909-22.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 10/05/2023.)

Segunda Turma

Seguro-desemprego. Lei 7.998/1990. Saques de parcelas por procurador constituído por instrumento público. Possibilidade.

A outorga de procuração para levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não desnatura a *mens legis* manifestada no art. 6º da Lei 7.998/1990, uma vez que o mandato não transfere o direito, mas, apenas, autoriza que o seu representante legal receba a importância relativa ao benefício, em nome do outorgante. Embora a legislação supra tenha estabelecido que o seguro-desemprego é um benefício pessoal e intransferível, não fez qualquer restrição à possibilidade de que o seu titular constitua mandato com poderes para o seu recebimento, de modo que tal restrição é ilegal. Precedentes. Unânime. (Ap 0049527-56.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 12/05/2023.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992 alterada pela 14.230/2021. Servidor público. Vínculo efetivo. Prazo prescricional. Art. 23, II, da Lei 8.429/1992. Norma de direito administrativo sancionador. Não ocorrência.

A regra do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa define-se conforme a relação jurídica estabelecida entre o sujeito ativo do ato questionado e a entidade à qual se vincula. Sobre a questão, o art. 23, II, da Lei 8.429/1992 estabelece que nos casos de ato de improbidade imputado a agente público, no exercício de cargo efetivo ou emprego, cuja falta disciplinar seja punível com demissão, o prazo prescricional é o previsto em lei específica. Dessa forma, a contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. Unânime. (AI 1014463-32.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 09/05/2023.)

Pretensão de contagem em dobro da pena do paciente. Condições de cárcere supostamente degradantes. Impetração por preso em causa própria de próprio punho. Ausência de prova pré-constituída. Excepcionalidade. Aplicação analógica do art. 438 do CPC. Art. 3º, CPP.

O conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal, sendo, portanto, como regra geral, incabível o pedido de produção de provas. Considerando, entretanto, a especialidade da impetração, articulada por preso, de próprio punho, em causa própria, há de se admitir a

aplicação analógica do art. 438 do CPC, forte no art. 3º do CPP, notadamente quando se tem em mira que a prova que deveria ter sido apresentada com a impetração, conforme tese articulada pela parte, se encontra em poder do juízo da execução da pena. Unânime. (HC 1002190-45.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 09/05/2023.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Gestão temerária. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Impossibilidade. Crime de autoria coletiva. Indícios do elemento subjetivo do tipo. Delito habitual impróprio. Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos. Inexistência de constrangimento ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório. A denúncia afirma que os pacientes aprovaram o investimento tido como temerário “sem qualquer observância dos seus deveres legais de cautela, controle de riscos e diligência”, circunstância que, ao menos em tese, é indicária da presença do elemento subjetivo do tipo. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1045680-88.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 09/05/2023.)

Pretensão de reconhecimento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Tráfico privilegiado. Inviabilidade da ação constitucional. Ausência de ilegalidade.

Consoante jurisprudência do STJ, a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação dos acusados a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Dessa forma, tendo a paciente sido condenada pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 inexiste ilegalidade na diretriz de indeferimento do pleito de aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1024025-26.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 09/05/2023.)

Ação por ato de improbidade administrativa. Art. 11, VI, da Lei 8.429/1992. Lei 14.230/2021. Alterações. Verba pública. FNDE, ex-prefeitos. Legitimidade ativa. Concorrente. ADI 7042. STF. Art. 17, § 8º, da LIA. Suspensão.

O art. 17 da Lei 8.429/1992, na redação anterior à Lei 14.230/2021, outorgava ao MPF ou a pessoa jurídica interessada, a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, sem, contudo, conferir margem à exclusividade de legitimação de uma entidade sobre a outra pautada em supremacia. A partir do advento da Lei 14.230/2021, que promoveu substancial alteração na Lei 8.429/1992, a legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa passou a ser exclusiva do Ministério Público, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Improbidade na redação dada pela lei modificadora. Contudo, por força da medida cautelar deferida no julgamento da ADI 7042 pelo STF, suspendendo os efeitos do art. 3º da Lei 14.230/2021, em 31/08/2022, publicado em 28/02/2023, ficou restaurada a legitimidade ativa concorrente entre o MPF e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa. Unânime (Ap 0038165-50.2016.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 09/05/2023.)

Quarta Turma

Prisão em flagrante. Liberdade provisória concedida condicionada ao pagamento de fiança de cem salários-mínimos. Paciente hipossuficiente. Impossibilidade. Constrangimento ilegal constatado.

A fiança constitui medida cautelar diversa da prisão elencada no art. 319 do CPP, cujo inciso VII dispõe acerca da possibilidade de seu arbitramento *nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial*. No entanto, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que se configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1010098-56.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 09/05/2023.)

Ação de improbidade administrativa. Recebimento da petição inicial. Indícios de ato de improbidade. Instrução processual. Necessidade.

A existência da prática de ato de improbidade, a presença ou não do elemento subjetivo (dolo) na conduta praticada pelo requerido e, ainda, outros argumentos apresentados nas defesas prévias são questões que, por dizerem respeito ao mérito, desafiam instrução processual, quando se poderá perquirir com maior profundidade as supostas práticas de atos ilegais por parte do requerido, não sendo, portanto, suscetível de apreciação na fase processual em que proferida a decisão agravada. Assim, conforme entendimento do STJ, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Unânime. (AI 1002221-07.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 09/05/2023.)

Ação de desapropriação. Emissão de TDA complementar. Descumprimento pelo Incra. Cominação de astreintes. Possibilidade.

O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda Pública como meio para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação. Unânime. (AI 0039785-08.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 09/05/2023.)

Penal. Art. 171, § 3º, CP. Prescrição em perspectiva. Impossibilidade. Prosseguimento do feito.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser inadmissível a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva por ausência de previsão legal. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 438, no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. Unânime. (RSE 1000012-49.2021.4.01.3604 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 09/05/2023.)

Quinta Turma

Auto de infração. Morte de espécimes da fauna silvestre (emas). Lavoura de soja. Uso de agrotóxicos. Ausência de autorização do órgão ambiental competente. Autoria e materialidade comprovadas.

Constitui infração ambiental matar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, sob pena de detenção e multa, conforme dispõe o art. 70 combinado com o art. 29 da Lei 9.605/1998, e art. 11 combinado com o art. 2º, II, do Decreto 3.179/1999. Na espécie, restou comprovado o dano ambiental, em razão da morte de emas, por uso de agrotóxicos em propriedade privada pertencente à parte, sem autorização do órgão ambiental competente. Unânime. (Ap 0022886-47.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 10/05/2023.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Pedido de desistência do cancelamento de inscrição. Apreciação. Mora injustificada. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento.

A Administração não pode postergar indefinidamente a análise de requerimento administrativo, sem justificativa plausível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII e 37, *caput*, da Constituição Federal. Configurada, no caso, a mora injustificada por parte da Ordem dos Advogados do Brasil quanto à apreciação do pedido de desistência do cancelamento de inscrição, inviabilizando o regular exercício da advocacia, restando, portanto, o dever de indenização. Unânime. (Ap 0021113-82.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 10/05/2023.)

Concurso público. Empresa de Correios e Telégrafos. ECT. Carteiro. Posse tardia. Direito à concessão de efeitos funcionais e financeiros retroativos. Arbitrariedade da Administração não configurada. Indenização de danos morais. Não cabimento.

No caso em exame, não obstante se reconheça as falhas praticadas pela Administração ao obstar a posse do requerente sob a justificativa de que ele não estava apto para o trabalho, quando na verdade o candidato tinha plenas condições de assumir o cargo, essa circunstância não autoriza a concessão de efeitos funcionais e financeiros pretéritos à contratação do requerente, uma vez que isso pressupõe a efetiva prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito, não tendo sido demonstrado que os atos da Administração tenham decorrido de má-fé ou arbitrariedade. A jurisprudência pacificada é no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardivamente efetivadas não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. Unânime. (ReeNec 1003323-15.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 10/05/2023.)

Sexta Turma

Contrato de trabalho temporário. Agência nacional de telecomunicações. Anatel. Lei 9.472/1997. Relação jurídico-administrativa. Sucessivas prorrogações. Direito ao recolhimento de depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS. Relativo ao período que excede a quatro anos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos trabalhadores cujo contrato de trabalho firmado com a Administração Pública foi declarado nulo, em razão da não observância da regra constitucional da exigência da prévia aprovação em concurso público. Unânime. (Ap 0007312-21.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 08/05/2023.)

Sétima Turma

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Creditamento. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus. Possibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito da repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 322): *Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o art. 40 do ADCT*. Unânime. (Ap 0002905-45.2002.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 09/05/2023.)

Contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT).

Sobre as contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, em razão da identidade de base de cálculos, a conclusão quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal aplica-se indistintamente à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições sociais devidas a terceiros. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1004047-58.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 09/05/2023.)

Oitava Turma

ISSQN. Exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins: possibilidade. A restituição/compensação do indébito será requerida exclusivamente na Receita Federal do Brasil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, concedida a ordem, o contribuinte pode requerer via administrativa a compensação ou restituição do indébito, sendo inviável a utilização do *mandamus* para buscar a expedição de precatório/RPV, porquanto vedado o uso da via mandamental como ação de cobrança, a teor da Súmula 269/STF. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1001350-75.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 08/05/2023.)

Execução fiscal. Extinção do processo. Art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Abandono da causa. Interesse processual.

Orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Regional, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a de que, nas execuções fiscais, cabe ao juiz ordenar a suspensão do curso processual e posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, no caso de paralisação do feito por inércia da parte exequente, só sendo cabível a extinção do processo, por aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 1973, ou no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, como último recurso para regularizar a marcha processual, e desde que precedida de intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito horas ou de cinco dias, respectivamente. De outro lado, em sede de recurso especial, sob a sistemática do recurso repetitivo, o STJ reafirmou sua orientação no sentido de ser válida a extinção, de ofício, da execução fiscal, com fundamento em abandono da causa, diante de inércia da Fazenda Pública. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. ([ApReeNec 1005666-91.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho \(convocada\), em 08/05/2023](#).)

Inscrição no CNPJ. Novo titular do cartório. Possibilidade. Desnecessidade de utilização da inscrição do notário anterior.

É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém-empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes. Unânime. ([ReeNec 1000240-05.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 08/05/2023](#).)

Embargos de terceiro. Espólio de falecida esposa do executado. Meação dos bens penhorados, adquiridos na constância do casamento.

Os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse ou da propriedade de quem não é parte no processo em que ocorreu a constrição ou ameaça de constrição. No caso de penhora em sede de execução fiscal, descabe à parte utilizar esse expediente para defesa de sua meação, ou para fazer questionamentos referentes à avaliação dos bens penhorados, a eventual excesso de penhora, ou mesmo à impenhorabilidade de bens, uma vez que são matérias estranhas de defesa do executado e veiculáveis por meio de embargos do devedor. Não é dado ao espólio, autor da ação, postular direito alheio em nome próprio. Questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular) devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva. Unânime. ([Ap 0001738-97.2016.4.01.4300 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho \(convocada\), em 08/05/2023](#).)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br